



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Dep. Rose Modesto (PSDB/MS)

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

(Da Sra. Rose Modesto)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para fixar a validade do laudo médico pericial.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º.....

.....  
§2º O laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista –TEA terá prazo de validade indeterminado.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 1 4 3 6 9 5 6 0 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Dep. Rose Modesto (PSDB/MS)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei pretende tornar indeterminado o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste Transtorno do Espectro Autista –TEA.

A medida evita submeter as pessoas com TEA às excessivas e desnecessárias burocracias em busca de benefícios assistenciais ou previdenciários, situação inaceitável a uma nação que tenha como fundamento a dignidade da pessoa humana, tendo em vista a natureza permanente do transtorno, que se manifesta durante toda a vida da pessoa diagnosticada.

É importante notar ainda que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) ainda não foi regulamentada de forma efetiva pelo Governo Federal, razão pela qual o laudo pode fazer as vezes de comprovação a existência do transtorno, para fins quaisquer.

As práticas que constrangem as pessoas com TEA, bem como seus familiares, merecem repúdio e, para tanto, o projeto que apresentamos busca conceder dignidade a estas famílias. Assim, peço aos meus pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em                    de março de 2021.

Deputada **ROSE MODESTO**  
PSDB/MS

Documento eletrônico assinado por Rose Modesto (PSDB/MS), através do ponto SDR\_56440, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 3 6 9 5 6 0 9 0 0 \*